

Projecto de Lei n.º 496/XI/2ª
Competência territorial para a Execução Fiscal

Exposição de Motivos

O artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário prescreve que “é competente para a execução fiscal a administração tributária através do órgão periférico local”, designado “mediante despacho do dirigente máximo do serviço”.

No entanto, “na falta da designação referida no número anterior, é competente o órgão periférico local do domicílio ou sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que é competente o órgão da execução fiscal da área onde tiver corrido o processo da sua aplicação”.

Se o processo for instaurado num serviço periférico territorialmente incompetente, fica a execução sujeita ao regime da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, que estabelece que a incompetência relativa só pode ser arguida no processo de execução fiscal, pelo executado, até findar o prazo para a oposição.

O Orçamento do Estado para 2011 adita um n.º 4 ao referido artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o que dispõe que “quando razões de racionalidade de meios e de eficácia da cobrança o justifiquem, o dirigente máximo do serviço, mediante despacho, pode atribuir a competência para a execução fiscal ao órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor.

Com o presente Projecto de Lei pretende-se a eliminar aquela norma, introduzida pelo Orçamento do Estado para 2011, relativa à competência territorial da Execução Fiscal que actualmente é, em regra, do Chefe do Serviço Local de Finanças.

A centralização no órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor criaria 18 “super-poderes”.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário no sentido de eliminar a norma introduzida pelo Orçamento do Estado para 2011 relativa à competência territorial da Execução Fiscal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 150.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Revogado.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 13 de Janeiro de 2011

Os Deputados